

**Processo n.:** 1015812  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Deputado Estadual Durval Ângelo de Andrade  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

---

## I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 22 de agosto de 2017, formulada pelo Sr. **Durval Ângelo de Andrade**, membro da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, conforme prerrogativa inserta no art. 210, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

*Ao servidor afastado de cargo efetivo de professor para o desempenho de mandato eletivo, é assegurado o cômputo do tempo de afastamento “como se no exercício estivesse”, ou seja, enquadrável nas regras da aposentadoria especial?*

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila que determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria a fim de perquirir se a consulta não se refere a questionamento já respondido em pareceres em tese deste Tribunal, nos termos do inciso V do § 1º do art. 210-B do RITCEMG.

## II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

**Ao servidor afastado de cargo efetivo de professor para o desempenho de mandato eletivo é assegurado o cômputo do tempo de afastamento “como se no exercício estivesse”, ou seja, enquadrável nas regras da aposentadoria especial?**

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que esta Corte de Contas, nos idos de 2003, pronunciou-se no sentido de que a situação do servidor-professor afastado para o exercício de mandato eletivo é passível de aproveitamento para a aposentadoria especial, “*em face do disposto no art. 38, IV e V, da Constituição Federal<sup>1</sup>, que manda computar esse tempo para todos os efeitos, como se no exercício estivesse, excetuando apenas a promoção por merecimento*”, nos termos exarados na Consulta n. [674.391](#) (24/9/2003).

---

<sup>1</sup> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação da EC 19/1998)

[...]

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência

Transcreve-se, por oportuno, excerto do parecer exarado em resposta à Consulta n. [674.391](#) (24/9/2003), da lavra do Conselheiro Relator Moura e Castro:

Outra situação, igualmente passível de aproveitamento para a aposentadoria especial, é a do servidor-professor em mandato eletivo, em face do disposto no art. 38, IV e V, da Constituição Federal, que manda computar esse tempo para todos os efeitos, como se no exercício estivesse, excetuando apenas a promoção por merecimento.

A esse respeito, decidiu o STJ, ao examinar contagem de tempo de docente para fins de aposentação, “*que o ordenamento constitucional hodierno, em seu artigo 38, reeditado pela reforma introduzida pela Emenda Constitucional n. 19/98, somente autoriza, para fins de contagem de serviço público, o período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo e não para concorrer ao cargo*”. (ROMS 6.259/RS. Rel. Min. Vicente Leal. DJ de 28.05.2001).

Em verdade, dispõe o inciso IV do referido dispositivo: “*em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento*”.

Como se depreende desse acórdão, o que o STJ negou foi a possibilidade do cômputo, para fins de aposentadoria do professor, do período de afastamento para concorrer a cargo eletivo e não ao exercício do mandato em si, porque para esse a citada norma determina o seu aproveitamento para todos os efeitos legais, inclusive, é claro, para a inativação especial do mestre.

### III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Coordenadoria de Sistematização, e Publicação das Deliberações e Jurisprudência verificou que esta Corte de Contas possui a seguinte manifestação pertinente à indagação aduzida pelo consulente:

É possível o cômputo, para fins de aposentadoria do professor, do período de exercício de mandato eletivo, em face do disposto no art. 38, IV e V, da Constituição Federal, que manda computar esse tempo para todos os efeitos, como se no exercício estivesse, excetuando apenas a promoção por merecimento. Consulta n. [674.391](#) (24/9/2013)

Assevera-se, por fim, que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento formulado na presente Consulta.

Submete-se, pois, a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2017.

Ronaldo Pereira de Andrade  
Analista de Controle Externo  
TC 2419-5

Reuder Rodrigues Madureira de Almeida  
Analista de Controle Externo - Coordenador  
TC 2695-3  
(assinado eletronicamente)